



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2012 QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 2.219, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2012, de autoria do Poder Executivo Municipal que Altera a Lei Complementar nº. 2.219, de 29 de dezembro de 2006.

É o relatório. Passamos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o ordenamento constitucional e pela hierarquia do processo legislativo, preliminarmente, importa assinalar que o Projeto de Lei Complementar deve se submeter à tramitação específica, prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guanhães, inclusive em relação aos prazos e quorum de deliberação.

De fato, a matéria alusiva a Código Tributário ou qualquer codificação requer Projeto de Lei Complementar.

A proposição de autoria do Poder Executivo Municipal acrescenta o art. 256-A a redação atual do Código Tributário Municipal, no sentido de que o ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartórios e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, não se incluindo na base de cálculo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do Estado de Minas Gerais.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 2º da proposição de Lei Complementar estabelece alíquota de 2% (dois por cento) para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, abrangendo as situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro.

Por sua vez, o art. 4º permite que seja celebrada transação quanto à incidência do ISSQN em relação a fatos geradores anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar altera a redação do § 6º do art. 82 do Código Tributário Municipal, no sentido de estabelecer que o vencimento das parcelas, em caso de parcelamento de débito tributário, será mensal e consecutivo, sendo o número máximo de parcelas definidos em decreto baixado pelo Executivo, ficando suprimida a expressão “não podendo o parcelamento se estender além da gestão na qual foi concedido”.

Oportuna a supressão, uma vez que atende aos interesses da gestão tributária, eis que os pagamentos de parcelas de contribuintes constituem receita tributária gerada a favor dos cofres públicos, sendo irrelevante a gestão de agentes políticos detentores de mandato por determinado período.

Em relação ao art. 6º da proposição, que trata das cláusulas de vigência e revocatória, oportuno desdobrar em dois artigos, um contendo a vigência e outro a revogação, em razão da boa técnica legislativa.

A matéria relativa ao ISSQN incidente sobre serviços de cartórios foi definida em julgamento no Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o Projeto de Lei Complementar em tela visa exatamente adequar à decisão do Supremo.

O Projeto em tela contribui para o aumento da receita tributária municipal, uma vez que a Suprema Corte decidiu que cabe aos municípios efetuar a cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartorários e notariais.



Câmara Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Projeto está devidamente acompanhado do impacto orçamentário financeiro, atendendo ao disposto no art.14, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal), projetando o impacto aos exercícios de 2009 a 2012, sobretudo considerando que o art.4º do Projeto em tela prevê hipótese de transação, com extinção de créditos tributários não recolhidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2012, e apenas em relação à técnica legislativa, apresenta-se a Emenda nº. 01, abaixo transcrita:

Emenda nº. 01

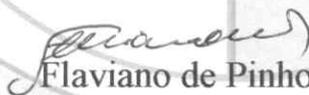
Dê-se ao artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2012 a seguinte redação, incluindo-se o artigo 7º com a redação abaixo:

“Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.”

É o nosso parecer.

Guanhanes, 30 de maio de 2012.



Flaviano de Pinho Matos
Procurador Geral do Poder Legislativo Municipal
OAB/MG 29.236



Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho
Procuradora Geral Adjunta do Poder Legislativo Municipal
OAB/MG 117.257